



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	
Outros participantes	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)

GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)

ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)

ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)

ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)

CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)

JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)

	<p>ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO) LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO) MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER (ADVOGADO) FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH (ADVOGADO) NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO) DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO) DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO) ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO) RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO) LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO) FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO) LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO) EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO) RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO) CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO) ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO) ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO) TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO) TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO) ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO) MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO) ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO) IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO) FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO) DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO) GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO) CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO) BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS (ADVOGADO)</p>
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9451444565	05/05/2022 13:51	Petição	Petição
9451448614	05/05/2022 13:51	RJ Samarco I Pet. 1.018 - AI Aliança (Direito de voz e voto na AGC)(16426432.1)	Petição
9451451401	05/05/2022 13:51	Doc. 1 - Agravo de Instrumento - Voto Aliança	Documento de Comprovação
9451455857	05/05/2022 13:51	Doc. 2 - Comprovante de protocolo	Documento de Comprovação

Petição e documento em formato pdf.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem, por seus advogados, em cumprimento ao disposto no artigo 1.018, *caput*, do Código de Processo Civil (“CPC”), informar a **INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**¹ (Doc. 1), em face da r. decisão de Id. 9304458306.

1. Conforme demonstrado pela Recuperanda, ora Agravante, no referido recurso, este MM. Juízo, *data maxima venia*, equivocadamente deferiu o pedido de exercício do direito de voz e voto à Aliança Geração de Energia S.A. (“Aliança”) na Assembleia Geral de Credores (“AGC”) designada nos autos da presente Recuperação Judicial, realizada em 18.04.2022.

2. Em suma, nas razões recursais apresentadas ao E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (“TJMG”) a Recuperanda demonstrou que:

¹ Agravo de Instrumento distribuído sob o n. 0984892-08.2022.8.13.0000, conforme comprovante de protocolo anexo (Doc. 2).

(i) A Aliança não se habilitou para participar da AGC instalada em 10.03.2022, portanto, esta não poderá ter seu voto considerado em quaisquer das AGCs designadas em continuação, inclusive naquela do dia 18.04.2022, nos termos do art. 37, §3º, da Lei 11.101/2005² (“LRF”);

(ii) Somente têm direito a voto perante a AGC, os credores que estejam devidamente habilitados e credenciados para participar do ato (art. 39, *caput*, da LRF³), não sendo franqueada a nenhum credor a participação na AGC, simplesmente por ter ajuizado uma ação judicial contra a Recuperanda;

(iii) Todas as AGCs posteriores ao dia 10.03.2022 são, em verdade, realizadas em continuação ao pleito assemblear inicial, não havendo em se falar na possibilidade de cadastramento posterior do credor;

(iv) Em igual sentido, a regra do art. 45, §1º, da LRF⁴, estabelece de forma clara que votarão no plano de recuperação apenas e tão somente os credores que estiverem presentes à assembleia, isto é, apenas aqueles que assinaram a lista de presença na data da instalação da AGC, que não é o caso da Aliança.

3. Assim, diante das razões expostas no recurso apresentado ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **requer-se** que este D. Juízo exerça o juízo de retratação, como facultado pelo art. 1.018, §1º, do CPC⁵,

² Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. (...) § 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

³ Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

⁴ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

⁵ Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. §1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.



reconsidere a r. Decisão Agravada e, por consequência, seja declarado nulo o voto da Aliança, bem como seja desconsiderado **(i)** o valor de seu crédito para fins de apuração de quórum de instalação; e **(ii)** o seu voto na deliberação do plano recuperação judicial da Samarco nos cenários em que foram considerados.

4. Por oportuno, salienta-se que o recurso foi instruído com os seguintes documentos:

- a)** Procurações outorgadas aos Advogados infra-assinados (Doc.1);
- b)** Petição Inicial da Recuperação Judicial da Samarco (Doc. 2);
- c)** Termo de compromisso da Administração Judicial (Doc. 3);
- d)** Ata da Assembleia Geral de Credores de 10.03.2022; (ID n. 8837653014) (Doc. 4);
- e)** E-mail dos Administradores Judiciais juntado pela Aliança (ID n. 9216553011) (Doc. 5)
- f)** Petição da Aliança (ID n. 8464173000) e documentos que a acompanham (Doc. 6);
- g)** Decisão que indefere os pedidos formulados pela Aliança (ID n. 9122733131) (Doc. 7);
- h)** Agravo de Instrumento interposto pela Aliança (ID n. 9216553003) (Doc. 8);
- i)** Decisão que reconhece direito de voz e voto à Aliança (ID. 9304458306) – Decisão Agravada (Doc. 9);
- j)** Cópia da intimação da Decisão Agravada (Doc. 10);
- k)** Decisão Monocrática no Agravo de Instrumento interposto pela Aliança (Doc. 11);
- l)** Decisão de retratação da 1ª Vara Cível de Mariana, determinando reserva de valor na Recuperação Judicial da Samarco no importe de R\$ 141.153.627,50 (ID n. 9433917111) (Doc. 12);
- m)** Ata da Assembleia Geral de Credores de 01.04.2022 (ID. n. 9287408029) (Doc. 13);
- n)** Ata da Assembleia Geral de Credores de 18.04.2022 (ID. n. 9437587127) (Doc. 14);



- o)** Petição da Samarco requerendo o reconhecimento de abusividade do voto dos credores financeiros (Doc. 15); e
- p)** Comprovante de recolhimento de preparo do recurso (Doc. 16).

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2022.

Fábio Rosas
OAB/SP 131.524

Daniel Rivorêdo Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

José Luis de Rosa Santos
Junior
OAB/SP 288.092

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Claudia de Freitas Reis e Martins
OAB/MG 67.188



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DR. MOACYR LOBATO,
DA COLENDIA 21ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URGENTE

CÓPIA

Distribuição por prevenção



SAMARCO MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
("Samarco" ou "Recuperanda"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 16.628.281/0001-61, com sede na Rua Paraíba, nº 1.122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-918, vem, por seus advogados, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO (com pedido de efeito suspensivo)** nos termos dos art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") em face da r. decisão de ID. 9304458306 ("**Decisão Agravada**") proferida nos autos de sua Recuperação Judicial, registrada sob o nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG, de acordo com as razões a seguir expostas.

Em atendimento ao art. 1.016 do CPC, a Agravante informa o nome e endereço de seus advogados:

Pela Agravante: Fábio Rosas, OAB/SP 131.524, com escritório na Avenida Faria Lima, 949 – 10º andar, Pinheiros, São Paulo-SP; José Murilo Procópio de Carvalho, OAB/MG 23.356, com escritório na Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102, Torre B, 23º andar, Vila da Serra, Nova Lima-MG; e Daniel Rivorêdo Vilas Boas, OAB/MG 74.368, com escritório na Av. Raja Gabaglia, 1.580, 11º andar, Gutierrez, Belo Horizonte-MG;

A Agravante indica abaixo o nome e endereço dos Advogados da Aliança Geração de Energia S.A. (“Aliança” ou “Agravada”), que deu origem à decisão agravada:

Pela Agravada: Leonardo Canabrava Turra, OAB/MG 57.887, André Martins Magalhães, OAB/MG 104.186, Leonardo Oliveira Callado, OAB/MG 117.825, Renata Mendes Rocha, OAB/MG 206.556, Paula Carneiro Costa Bax de Barros, OAB/MG 172.626, Bárbara Cotta Barreto, OAB/MG 186.582, Bruna Furtini Veado, OAB/MG 199.095, e Alice Vidal Gouveia, OAB/MG 210.439, com escritório na Avenida Afonso Pena, n. 4100, 13º e 15º andares, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-009.

Informa também o nome e endereço dos Administradores Judiciais, que são terceiros interessados no presente recurso:

Pela Administração Judicial: Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Dídimio Inocência de Paula,

OAB/MG 26.226, com escritório na Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, Savassi, Belo Horizonte-MG; Paoli Balbino & Barros Administração Judicial, representada pelo Dr. Otávio de Paoli Balbino, OAB/MG 123.643, com escritório na Av. Brasil, 1.666, 13º andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG; Bernardo Bicalho Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990, com escritório na Av. Raja Gabaglia, 4.055, Torre A, 3º andar, Santa Lúcia, Belo Horizonte-MG; e Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, com escritório na Av. Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP.

Este Agravo é acompanhado de cópia das peças obrigatórias e de outros documentos úteis à compreensão da controvérsia, todas declaradas autênticas pelos Advogados que subscrevem o recurso, conforme o art. 1017, I e II do CPC, a saber:

- a) Procurações outorgadas aos Advogados acima mencionados (Doc.1);
- b) Petição Inicial da Recuperação Judicial da Samarco (Doc. 2);
- c) Termo de compromisso da Administração Judicial (Doc. 3);
- d) Ata da Assembleia Geral de Credores de 10.03.2022; (ID n. 8837653014) (Doc. 4);
- e) E-mail dos Administradores Judiciais juntado pela Aliança (ID n. 9216553011) (Doc. 5)
- f) Petição da Aliança (ID n. 8464173000) e documentos que a acompanham (Doc. 6);
- g) Decisão que indefere os pedidos formulados pela Aliança (ID n. 9122733131) (Doc. 7);
- h) Agravo de Instrumento interposto pela Aliança (ID n. 9216553003) (Doc. 8);

- i) Decisão que reconhece direito de voz e voto à Aliança (ID. 9304458306) – Decisão Agravada (Doc. 9);
- j) Cópia da intimação da Decisão Agravada (Doc. 10);
- k) Decisão Monocrática no Agravo de Instrumento interposto pela Aliança (Doc. 11);
- l) Decisão de retratação da 1ª Vara Cível de Mariana, determinando reserva de valor na Recuperação Judicial da Samarco no importe de R\$ 141.153.627,50 (ID n. 9433917111) (Doc. 12);
- m) Ata da Assembleia Geral de Credores de 01.04.2022 (ID. n. 9287408029) (Doc. 13);
- n) Ata da Assembleia Geral de Credores de 18.04.2022 (ID. n. 9437587127) (Doc. 14);
- o) Petição da Samarco requerendo o reconhecimento de abusividade do voto dos credores financeiros (Doc. 15); e
- p) Comprovante de recolhimento de preparo do recurso (Doc. 16).

A Agravante requer seja o presente recurso recebido e processado por este Egrégio Tribunal, com a atribuição de efeito suspensivo, em razão dos fundamentos a seguir expostos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

Fábio Rosas
OAB/SP 131.524

Daniel Rivorêdo Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

José Luis de Rosa Santos Junior
OAB/SP 288.092

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Claudia de Freitas Reis e Martins
OAB/MG 67.188


Fernanda de F. Gomes
OAB/MG 206.780

Agravo de Instrumento

Agravante: Samarco Mineração S.A- Em Recuperação Judicial

Agravada: Aliança Geração de Energia S.A.

Egrégio Tribunal,

Eminentes Desembargadores,

I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 06.04.2022, foi expedida intimação da decisão ora agravada, tendo a Samarco realizado a leitura automática da decisão em 18.04.2022. Assim, computando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis do art. 1.003, §5º do CPC da referida data, o prazo fatal para interposição deste agravo de instrumento é 11.05.2022, tendo-se, assim, por tempestivo o recurso apresentado nesta data.

II. DO D. DESEMBARGADOR RELATOR PREVENTO

2. O requerimento de distribuição deste Agravo de Instrumento ao Des. Dr. Moacyr Lobato baseia-se na prevenção do i. Magistrado para apreciar e julgar todos recursos envolvendo a Recuperação Judicial da Samarco, diante de

sua nomeação à relatoria do Agravo de Instrumento nº 1837851-54.2021.8.13.0000.

III. O OBJETO DESTA AGRAVO DE INSTRUMENTO

3. O presente recurso de Agravo de Instrumento é manejado contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da RJ que deferiu o pedido de exercício do direito de voz e voto da Aliança na Assembleia Geral de Credores (“AGC”) designada nos autos da Recuperação Judicial da Samarco, instalada no dia 10.03.2022 e retomada em 18.04.2022.

4. Contudo, considerando que a Agravada não se habilitou para participação da AGC à época em que houve a sua instalação, ou seja, 10.03.2022, a Agravada não poderá ter seu voto considerado na referida AGC, inclusive em quaisquer das datas designadas para sua continuação (art. 37, §3º, LRF), de modo que deverá ser a r. Decisão Agravada reformada para que não seja considerado o voto da Aliança, colhido em separado na AGC retomada e encerrada em 18.04.2022, em continuação à AGC instalada em 10.03.2022, pelas razões expostas a seguir.

IV. OS FATOS

5. A Samarco ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 09.04.2021 (Doc. 02) e vinha avançando pelas etapas do processo, com vistas a aprovar em AGC seu Plano de Recuperação que estava sendo negociado com os seus credores.

6. Nesse sentido, a AGC foi designada para deliberação do plano de recuperação judicial da Samarco para o dia 23.02.2022, em primeira convocação, e 10.03.2022, em segunda convocação, tendo sido instalada

apenas em segunda convocação (10.03.2022), na qual foi considerada, para fins de quórum, a lista de presença daquela data, com base na relação de credores da Administração Judicial, publicado no edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (“LRF”) (Doc. 04)¹, conforme aditada por decisões proferidas até a data de instalação da AGC.

7. Com o objetivo de participar da referida AGC, a Aliança peticionou em 18.02.2022 ao MM Juízo da Recuperação Judicial, requerendo fosse determinada a sua inclusão no quadro geral de credores e, conseqüentemente, fosse reconhecido seu direito de voz e voto na AGC (ID 8464173000) (Doc. 6).

8. A Aliança, que até então não estava incluída na relação de credores da Samarco - já que é titular de mera pretensão ainda não julgada pelo juízo competente -, buscou, perante os Administradores Judiciais, em 22.02.2022, sua habilitação para a AGC pelo valor de R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais). Para tanto, a Aliança alegou ser titular de um crédito ainda discutido em demanda ajuizada em desfavor da Samarco perante a 1ª Vara Cível de Mariana (“Juízo de Mariana”), autuada sob o n. 0051502-75.2018.8.13.0400. Contudo, em 22.02.2022 o seu pedido de habilitação na AGC foi indeferido pela Administração Judicial, justamente por não constar do edital do art. 7º, §2º da LRF (Doc. 5).

9. Na AGC instalada em 10.03.2022, no entanto, foi colocada em votação a proposta de suspensão dos trabalhos, tendo sido aprovada pelos credores a sua continuação para o dia 01.04.2022. A AGC então foi retomada na referida data, restando também suspensa após votação dos credores

¹ Ata da Assembleia Geral de Credores instalada no dia 10.03.2022, juntada pela Administração Judicial sob o ID n. 8837653014 (Doc.04), da onde se extrai: “A lista de presença, encerrada às 14h06min, foi composta pelos credores que realizaram o pedido de habilitação no site da Administração Judicial (<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/>), na aba “AGC”, e ingressaram na sala virtual da assembleia mediante instruções, login e senha enviados pela plataforma Assembled, nos termos do Edital de Convocação (...) Foi observado pela PRESIDÊNCIA que para a realização da AGC foram considerados os créditos contidos no edital do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05, os pedidos de reserva de crédito habilitados, as decisões judiciais proferidas e sentenças que alteram a referida lista, a teor que preleciona o art. 39 do mesmo diploma legal.”

presentes, designando-se a sua retomada, em continuação, na data de 18.04.2022.

10. Paralelamente ao ocorrido, no dia 28.03.2022, ao examinar a petição de ID. 8464173000 anteriormente apresentada pela Aliança, em 18.02.2022, o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG (“Juízo da RJ”) acertadamente rejeitou o pedido formulado para exercício de direito de voz e voto em AGC para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, em razão de (i) não haver determinação de reserva de crédito pelo Juízo de Mariana, bem como de (ii) **não ter a Agravada participado da AGC instalada em 10.03.2022**, de modo que não poderia a Aliança participar de AGCs subsequentes, nos termos da LRF, art. 37, §3º (ID n. 9122733131) (Doc. 7).

11. Dessa forma, em 31.03.2022 a Aliança interpôs Agravo de Instrumento requerendo lhe fosse concedido, em sede liminar, o exercício de seu direito de voz e voto na AGC (Agravo de Instrumento n. 1.000.22.067939-3/000), a qual seria realizada no dia seguinte (01.04.2022) (Doc. 8).

12. Contudo, em paralelo, foi deferido o pedido de reserva formulado pela Aliança perante o Juízo de Mariana, no valor de R\$ 850.000.000,00.

13. Nesse contexto, foi proferida decisão liminar, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.000.22.067939-3/000, determinando que o MM. Juízo da Recuperação Judicial reapreciasse o pedido de participação com direito de voz e voto na AGC do dia 18.04.2022, formulado pela Aliança, à luz da posterior decisão do Juízo de Mariana acolhendo o pedido de reserva. Em atenção à referida decisão liminar, o MM. Juízo da RJ proferiu a r. Decisão Agravada, em que deferiu o pedido formulado pela Aliança (Doc. 9) para:

- i. determinar a inclusão do crédito reservado em favor da Aliança e que é objeto da ação judicial n. 0051502-75.2018.8.3.00400, em trâmite no Juízo de Mariana, no montante

de R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), na relação da credores da Recuperação Judicial na condição de “reservado” bem como; e

ii. permitir a participação da Aliança, com direito de voz e voto, na AGC designada para o dia 18.04.2022, em continuação à AGC instalada em 10.03.2022 para deliberação do plano de recuperação judicial da Samarco que fora suspensa.

14. Em 11.04.2022, entretanto, sobreveio decisão monocrática proferida pelo e. TJMG, em sede de liminar proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0782049-54.2022.8.13.0000² (Doc. 11), alterando parcial e provisoriamente a Decisão Agravada, proferida nos autos da Recuperação Judicial, para determinar que a Aliança tivesse seu voto colhido em apartado na AGC de 18.04.2022.

15. Ocorre que, em 12.04.2022, após apresentação de petição por parte da Samarco perante o Juízo de Mariana informando a interposição do recurso contra a decisão que havia deferido o pedido de reserva formulado pela Aliança e requerendo a retratação da decisão, o Juízo de Mariana proferiu nova decisão determinando que a reserva do valor pretendido pela Aliança na recuperação judicial da Samarco fosse reduzida ao importe de R\$ 141.153.627,50 (cento e quarenta e um milhões, cento e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) (Doc. 12).

16. Assim, na AGC de 18.04.2022, a i. Administração Judicial, observando tanto a decisão monocrática proferida pelo TJMG, quanto a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mariana, colheu o voto da Aliança em apartado pelo montante de R\$ 141.153.627,50.

² Trata-se de agravo interposto por determinado grupo de credores da Recuperanda também contra a r. decisão ora agravada.

17. No entanto, em razão da impossibilidade de habilitação e credenciamento de novos credores em AGC já instalada (LRF, art. 37, §3º), a Recuperanda requer a este Egrégio Tribunal, a revisão e reforma da r. Decisão Agravada proferida pelo MM. Juízo da RJ, com base nas razões a seguir expostas.

V. MÉRITO

V.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE NOVOS CREDENCIAMENTOS NA AGC INSTALADA EM 10.03.2022

18. Em consonância com o disposto nos Artigos 37, § 3º³, 39⁴ e 45, § 1º e § 2º⁵, todos da LRF, e em homenagem ao princípio da unicidade assemblear, faz-se imperiosa a reforma da r. Decisão Agravada para reconhecer a impossibilidade de a Aliança ter participado com direito de voz e voto na AGC para votação do Plano de Recuperação Judicial da Samarco, instalada no dia 10.03.2022 e retomada em 18.04.2022, com sua consequente anulação de seu

³ Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

(...)

§ 3º Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

⁴ Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

⁵ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

voto e remoção de seu crédito do quórum final de votação do cenário no qual foi computado.

19. Conforme se extrai das atas das AGCs dos dias 10.03. 2022, 01.04.2022 e 18.04.2022 (Docs. 4, 13 e 14, respectivamente), a Administração Judicial estabeleceu⁶ que a lista de presença para ambos os conclaves mencionados já tinha sido composta pelos credores que participaram da AGC instalada no dia 10.03.2022, visto tais reuniões ocorrerem em sua continuação.

20. Não é demais destacar que o referido entendimento também encontra amparo na r. decisão de ID n. 9122733131 (Doc. 9) proferida pelo próprio MM. Juízo da RJ, o qual já havia rejeitado o pedido da Agravada para participação nas AGCs, asseverando que **a ausência de sua participação na AGC na qual o conclave foi instaurado (10.03.22) impediria sua participação nas posteriores AGCs em continuidade do ato:**

“17- Ademais, conforme consta do item 12 da petição de ID 8856138179, apresentada pela Administração Judicial, referida Credora não participou da Assembleia em que houve a sua instalação, datada de 10/3/2022, de modo que, também por esse motivo, não seria possível a participação da ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA com direito de voz e voto nas Assembleias subsequentes.”

21. Este foi um dos argumentos para o MM. Juízo da RJ indeferir de plano o pedido de participação na AGC, já que a Aliança estaria impedida de

⁶ Ata de 01.04.2022 (ID n. 9287408030): “A lista de presença, encerrada às 10h20min, foi composta pelos credores que participaram da AGC instalada no dia 10/03/2022 e ingressaram na sala virtual desta Assembleia mediante instruções, login e senha enviados pela plataforma Assembled, nos termos do Edital de Convocação.”;

Ata de 18.04.2022 (ID n. 9437595805): “A lista de presença, encerrada às 10h03min, foi composta pelos credores que participaram da AGC instalada no dia 10/03/2022 e ingressaram na sala virtual desta Assembleia mediante instruções, login e senha enviados pela plataforma Assembled, nos termos do Edital de Convocação.”

participar de qualquer AGC que fosse realizada em continuação à que fora instalada em 10.03.22 e para a qual a Agravada não foi credenciada.

22. Ou seja, considerando que a Agravada não estava incluída na relação de credores e não teve pedido de reserva deferido tempestivamente para se credenciar para a AGC instalada em 10.03.2022, o D. Magistrado havia acertadamente concluído que esta não poderia participar de nenhuma AGC subsequente, em continuação ao ato anterior.

23. Apesar de tais fundamentos, a r. Decisão Agravada alterou o seu correto entendimento anterior (inobstante a preclusão *pro judicato*), e franqueou à Aliança o direito de voz e voto na AGC do dia 18.04.2022, sob o argumento de que a “razão básica” para o anterior indeferimento teria sido a ausência de garantia de seu direito de reserva, agora sanado.⁷

24. Ocorre que, conforme destacado na primeira decisão, o entendimento correto é o de que a ausência de participação da Aliança na AGC instalada impede sua participação nas AGCs posteriores em continuidade do ato já iniciado, em respeito à unicidade assemblear.

25. Como sabido, a Assembleia Geral de Credores é una, ainda que seja suspensa por votação de seus credores e tenha sua continuação determinada para subseqüentes sessões. O início da assembleia somente se dá após a assinatura pelos presentes da lista de presença, que é encerrada no momento da instalação da AGC, com a definição do quórum de votação (artigos 37, § 3º, da LRF⁸).

⁷ “12- Quando da decisão anterior, a Aliança não havia ainda garantido o seu direito de reserva de crédito no Juízo originário para fins de habilitação na presente Recuperação Judicial, sendo essa a razão básica da impossibilidade de participação nas assembleias anteriores. Ocorre que restou comprovado nos autos que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mariana, nos autos do processo de número 0051502-75.2018.8.3.00400, lhe garantiu esse direito, conforme ID9122733131, pelo que o deferimento da pretensão é medida de justiça.”

⁸ Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.
(...)

26. Convém destacar que somente têm direito a voto os credores que estejam devidamente habilitados e credenciados para participar do ato (LRF, arts. 37, §3º e 39, *caput*), não sendo franqueada a nenhum credor a participação na AGC, simplesmente por ter ajuizado uma ação judicial contra a Recuperanda.

27. Dessa forma, para que não restem dúvidas do momento da instalação da AGC para votação do Plano de Recuperação Judicial da Samarco, constou da Ata da AGC de 01.04.2022, juntada pela Administração Judicial sob o ID n. 9287408030 (Doc. 13), que **o conclave marcado para o dia 18.04.2022, seria realizado em continuação à AGC instalada e suspensa em 10.03.22 e 01.04.22:**

“Encerrada a votação, foi apresentado o seguinte quórum de votação, já subtraídas as abstenções: se encontram representados nesta Assembleia os credores titulares de R\$ 22.139.408.392,55, dentre os quais R\$ 22.132.777.121,67 (99,97%) optaram pela suspensão da AGC com retomada dos trabalhos no dia 18/04/2022, com início às 10:00 horas e credenciamento de 08:00 às 09:59 horas.”

28. Ressaltado o fato de que todas as AGCs posteriores ao dia 10.03.2022 são, em verdade, realizadas *em continuação*, importa destacar que a doutrina é uniforme quanto à unicidade da AGC, que tem o seu início no momento de sua instalação, e é considerada instalada quando finda a verificação pela Administração Judicial, da lista de presentes no conclave:

“Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação (LREF, art. 37, §3º). Somente assim o credor poderá participar do conclave e, eventualmente, contar para a formação do quórum de instalação e exercer seu direito de voz e voto. **Tendo em vista princípio da unicidade**

§ 3º Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

assembled, in case of suspension, will be the list of presence at the installation of the assembly.

(...)

Encerrada a assinatura da lista de presenças no horário aprazado para início da assembleia e verificado o quórum de instalação, o presidente declarará instalada a assembleia (dando por encerrada a assinatura da lista de presença e começando os trabalhos deliberativos, sendo lido o edital de convocação e iniciando-se os debates e consequentes deliberações). A partir daí o ingresso de mais nenhum credor será franqueado ao recinto, mesmo que a assembleia seja suspensa e continue em outra data, pois vigê o princípio da unicidade assembled.

Os trabalhos poderão ocorrer em uma ou mais sessões, mas dos encontros subsequentes apenas participarão os credores que assinaram a lista que se encerrou na sessão em que se instalou o conclave⁹ (grifou-se)

“De outra parte, declarada instalada a assembleia, a lista de presença é encerrada e nenhum credor poderá pretender retardariamente ser admitido ao conclave para exercer direitos de voz e voto. Do contrário, a todo momento o quórum de deliberação teria de ser recalculado.”¹⁰ (grifou-se)

29. Partindo dessa clara premissa legal, resta claro que a lista de presença para a devida participação dos credores encerrou-se na data em que a AGC foi instalada, ou seja, em 10.03.2022, não sendo permitida a alteração do quórum de deliberação e votação do Plano de Recuperação Judicial posteriormente.

30. Em igual sentido, a regra do art. 45, §1º, da LRF estabelece de forma clara que votarão no plano de recuperação apenas e tão somente os credores que estiverem presentes à assembleia, isto é, apenas aqueles que assinaram a lista de presença na data da instalação da AGC, que não é o caso da Agravada.

31. Trata-se de exigência legal de compromisso com as formalidades do ato, garantindo aos credores habilitados e presentes, o direito de participação de

⁹ Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falências. (3ª edição). Grupo Almedina (Portugal), 2018, p. 298-299.

¹⁰FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novas; VON ADAMEK, Marcelo Vieira; Assembleia Geral de Credores; São Paulo: Quartier Latin, 2022; p. 84)

voz e voto, excluindo-se do conclave aqueles que não se habilitam oportunamente, os retardatários e aqueles que não assinam a lista de presença, de modo a conferir segurança jurídica aos trabalhos que serão desenvolvidos e estabilidade à composição do quórum de votação.

32. Admitir o ingresso de outros credores, depois de encerrada a lista de presença, é aceitar também a possibilidade de profundas alterações na base de cálculo para os fins de quórum, o que não se pode aceitar, olvidando-se do quanto estabelecido pelo artigo 37, § 3º da LRF.

33. O referido entendimento foi consolidado no Enunciado n. 53 da Jornada de Direito Comercial, de que a AGC é una e deverá ser levada em consideração a lista de presença na sessão em que foi instalada, sem alteração posterior em seu quórum¹¹.

34. O entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema também é pacífico no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Credora não assinou lista de presença antes da instalação da Assembleia Geral de Credores. Impossibilidade de participação de assembleia em continuação, salvo na condição de ouvinte. Inteligência do art. 37, § 3º, da Lei n.º 11.101/05. Encerrada a lista de presença que antecede a instalação da AGC, os credores não signatários estão impedidos de participar, com direito de voz e voto, daquela sessão e de eventuais assembleias em continuação. A Assembleia Geral de Credores, mesmo que desdobrada em mais de uma data, é una, somente podendo participar ativamente aqueles que assinaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia. Entendimento sedimentado no enunciado n.º 53 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Realização da AGC. Aprovação do plano de recuperação judicial. Perda superveniente do interesse recursal de

¹¹ Enunciado n. 53 da Jornada de Direito Comercial: “A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.” (grifou-se)

parcela do agravo. DECISÃO MANTIDA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.”¹²

35. Assim, não tendo a Aliança obtido reserva de crédito quando do início do ato, em 10.3.2022, conforme constatado pelos Imos. Administradores Judiciais, deve sua participação ser desconsiderada, com a exclusão de seu crédito reservado do quórum de instalação da AGC – no cenário em que considerado - e seu voto (colhido em apartado) seja desconsiderado da deliberação que rejeitou o Plano apresentado pela Samarco a seus credores.

36. Nesses termos, mostra-se imperiosa a reforma da r. Decisão Agravada, devendo este Agravo de Instrumento ser conhecido e, no mérito, provido, para reconhecer a impossibilidade de a Aliança ter participado da AGC de 18.04.2022, devendo ser desconsiderado (i) o valor do crédito do quórum de instalação; e (ii) o seu voto na deliberação do plano recuperação judicial da Samarco nos cenários em que foram considerados..

VI. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

37. Uma vez que resta clara (i) a ausência de permissão legal para a participação da Aliança na AGC que votou o Plano de Recuperação Judicial da Samarco ante a prévia instalação da AGC e (ii) a impossibilidade de habilitação em AGC em mera continuidade do conclave, conforme arts. 37, 39 e 45 da LRF, faz-se imprescindível a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do arts. 300 e 1.019, inc. I, do CPC.

38. A impossibilidade de se considerar o voto da Aliança na AGC de 18.04.2022 encontra respaldo no princípio da unicidade assemblear, preconizado pela doutrina e jurisprudência. Desse modo, não há dúvidas sobre

¹² TJSP; Agravo de Instrumento 2017373-15.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020

a plausibilidade do direito tutelado neste recurso, diante da disposição legal expressa no art. 37, § 3º da LRF, condicionando a participação na AGC, à assinatura da lista de presença, que é encerrada no momento da instalação da AGC, ocorrida em 10.03.2022.

39. Em igual sentido, o perigo na demora demonstra-se plenamente delineado e reside no fato de que o voto da Agravada, colhido em apartado na AGC realizada em 18.04.2022, causa insegurança na Recuperanda e na comunidade de credores quanto ao cômputo do quórum e à validade assemblear.

40. A esse respeito, deve-se esclarecer que a Samarco já pleiteou o reconhecimento da abusividade e da declaração de nulidade do voto proferido por credores financeiros, objetivando a homologação do plano de recuperação judicial da Samarco (ID 9440319803 – Doc. 15).

41. Assim, diante do exposto, requer-se seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos da r. Decisão Agravada e, conseqüentemente, considerado nulo o voto da Agravada na AGC de 18.04.2022, até o julgamento do mérito deste recurso.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

42. Diante do exposto, a Samarco requer seja recebido este Agravo de Instrumento, com a atribuição de efeito suspensivo, para que sejam suspensos os efeitos da r. Decisão Agravada e, conseqüentemente, considerado nulo o voto da Agravada na AGC de 18.04.2022, até o julgamento do mérito deste recurso.

43. No mérito, a Samarco requer seja dado provimento a este Agravo de Instrumento, para reformar a r. Decisão Agravada e reconhecer a impossibilidade

de Aliança ter participado com direito de voz e voto da AGC de 18.04.2022, devendo ser declarado nulo, como consequência, o seu voto exercido na AGC de 18.4.2022.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

Fábio Rosas
OAB/SP 131.524

Daniel Rivorêdo Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

José Luis de Rosa Santos Junior
OAB/SP 288.092

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Claudia de Freitas Reis e Martins
OAB/MG 67.188

Fernanda de F. Gomes
Fernanda de F. Gomes
OAB/MG 206.780



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

2ª Instância - Dados do processo

Dados Completos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0984892-08.2022.8.13.0000

Cartório da 21ª Câmara Cível Especializada

ATIVO

Câmara: 21ª Câmara Cível Especializada

Classe: Agravo de Instrumento-Cv

Assunto: Recuperação judicial e Falência < Empresas < DIREITO CIVIL

Data Cadastramento: 03/05/2022

Quantidade Volumes: 5

Liminar: N

Setor Tribunal: 21º cacivesp

Acordão: -

Quantidade Apenso: -

Assistência Judiciária: N

Recolhimento Taxa: N

Isenção Prévia: Não informado

Segredo Justiça: Não

Data Baixa: -

Juiz(a): Dr(a). Adilon cláver de resende

Juiz(a) Coator: -

Relator: Des(a). Moacyr Lobato

Atuação Juiz(a): Decisão

Procurador: -

Distribuição: **Tipo Distribuição:** Distribuição por dependência (art. 79 do ritjmg c/c art. 930, parágrafo único, do cpc/2015)

Distribuição Anterior: - **Protocolo:** 2022102887

Classe Origem: Recuperação judicial

Comarca Origem: Belo horizonte

Documento Origem: 5046520-86.2021.8.13.0024

Vara Origem: 2ª vara empresarial

Processo Siscom: -

Tipo Documento Origem: Petição inicial

SITUAÇÃO ATUAL

Última(s) Movimentação(ões):

Diligências Cartorárias ou de 04/05/2022 Ofício	Certificado nos autos a transmissão via malote digital da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte
Disponibilizada despacho/decisão 06/05/2022 para consulta:	A íntegra do despacho/decisão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Todos Andamentos. ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.
Publicação 06/05/2022	Súmula de despacho " (...) Destarte, por não ter o agravante se desincumbido do ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais que autorizariam a concessão da medida, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada por carta ou, caso já tenha constituído advogado nos autos de origem, por meio de publicação no DJe, para, querendo, apresentar contrarrazões e trazer aos autos os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando que a análise do mérito do presente recurso apresenta-se afeta à discussão instaurada em Recurso Especial levado à sistemática de Recurso Repetitivo na data de 31/03/2022 pelo STJ, cujo tema recebeu o n.º 1.132, no qual houve determinação de suspensão calcada no artigo 1037, inciso II do CPC/2015, determino a suspensão do presente feito até que seja concluído o julgamento do tema, oportunidade em que os presentes autos deverão ser remetidos conclusos para os devidos fins. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, 28 de abril de 2022. DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO Relator"

[Todos Andamentos](#)

[Expediente\(s\) Enviado\(s\) para Publicação](#)

PARTE(S) DO PROCESSO

Agravante(s): SAMARCO MINERACAO S.A.

Agravado(a)(s): ALIANCA GERACAO DE ENERGIA S.A.

Interessado(a)s: PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA e outros

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000220984892000

1/2



Número do documento: 22050513513944900009447552876

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050513513944900009447552876>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES - 05/05/2022 13:51:39

Num. 9451455857 - Pág. 1

Todas as Partes/Advogados

Consulta realizada em **05/05/2022 às 13:48:39**

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

